



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2025 PARA
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº 005.00000294/2024-70
CONCORRÊNCIA Nº 02/2025
INTERESSADO: Secretaria de Comunicação

Aos dez dias do mês de novembro de dois mil e vinte e cinco, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala 57, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a **Comissão Julgadora da Licitação e a Banca Examinadora das Propostas Técnicas**, designadas pela Resolução SECOM nº 04/2025, de 16/04/2025, da Senhora Secretária de Comunicação, publicada no DOE de 17/04/2025, cuja composição foi alterada pelas Resoluções Secom nº 07/2025 de 17/06/2025, publicada no DOE de 18/06/2025 e pela Resolução de 10 /11/2025, sob a presidência do Senhor José Maurício Barroso, designado para substituir Juliana Gonçalves dos Santos, e com a participação dos membros Joseane Gonçalves de Souza e Ana Carolina Polotto, Meire Marin Hernandez da Silva Leme, Vanessa Dizeró Selicani e Dennis dos Santos Maciel, para processamento da Concorrência nº 02/2025, do tipo técnica e preço, destinada à contratação de serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Estado de São Paulo.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, a recorrente interpôs recurso administrativo com fundamento no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, pleiteando a majoração de sua nota técnica e a revisão (ou desclassificação) da empresa **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA**, alegando, em resumo, suposto equívoco na pontuação do profissional Fábio Souza dos Santos. A CDN sustenta que sua pós-graduação não foi devidamente considerada na nota do Quesito 4 – Subquesito 1 (“Formação técnica da equipe”). Afirma que, com o devido cômputo, a nota média da equipe seria 4,53 (e não 4,47), resultando em nota consolidada 4,06 (e não 4,01). Alega ainda que a mesma profissional, Maria Isabel Bechara, foi indicada pela **IN PRESS** para dois perfis distintos (“Captação de Imagens em Vídeo” e “Edição de Imagens em Vídeo para Redes Sociais”). Defende que o edital exige profissionais distintos e exclusivos para cada perfil técnico, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo. Além disso, sustenta que a “declaração”



apresentada pela **IN PRESS** (Curso Técnico de Ator – CEFAR) não atende ao requisito de formação técnica na área audiovisual, conforme exigido no ETP e no Anexo III do edital. Por fim, argumenta que a **IN PRESS** obteve pontuação máxima (4 pontos) sem apresentar todas as declarações exigidas cumulativamente (itens 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c do edital). Defende que a apresentação apenas de certificado ambiental não supre a ausência das declarações de compromisso e cumprimento. Assim, ao final pleiteia a reavaliação e majoração da nota técnica da CDN; a desclassificação da **IN PRESS** ou, subsidiariamente, redução de sua pontuação técnica.

Em sede de CONTRARRAZÕES a empresa **IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA** requer o indeferimento integral do recurso, argumentando, em resumo, ausência de fundamento técnico e subjetividade do recurso. Sustenta que o recurso da **CDN** é meramente inconformista, sem base técnica ou jurídica. Afirma que a Comissão de Licitação atuou de forma isonômica e objetiva, inexistindo erro material ou ilegalidade. Defende que regularidade da pontuação atribuída ao profissional Fábio Souza dos Santos na medida em que o certificado apresentado pela CDN (“Comportamento no Século XXI”) não guarda pertinência direta com o campo da comunicação institucional, conforme o item 3.4.1 do edital. Assevera que a nota atribuída (2 pontos) foi correta e aplicada de forma coerente com o mesmo critério usado para outras licitantes. No que tange a alegada necessidade de indicação de dois profissionais (Maria Isabel Bechara), afirma que o termo “exclusivamente” do edital se refere à experiência na área, não à vedação de cumulação de funções correlatas. O Estudo Técnico Preliminar (item 6.2.3.12) prevê que o profissional Videomaker pode acumular funções de captação e edição. Assim, não há exigência de dedicação exclusiva nem irregularidade na apresentação da mesma profissional para ambos os perfis. Sobre a formação técnica de Maria Isabel Bechara, sustenta que a avaliação da Comissão considerou todo o conjunto documental, não apenas o curso técnico de ator. A profissional possui DRT de Técnica Cinematográfica e Bacharelado em Comunicação Social (Radialismo), formações plenamente compatíveis com a área audiovisual, concluindo que, no seu entendimento, não há falha nem afronta ao edital. Encerra articulando que está adequada a pontuação do quesito de Sustentabilidade. O edital prevê níveis progressivos e excludentes de comprovação (1, 2 e 4 pontos), e não cumulativos. A apresentação de certificado ambiental é suficiente para pontuação máxima, pois comprova o nível mais robusto de compromisso sustentável. A interpretação da **CDN**, de cumulatividade obrigatória, é equivocada e contrária à lógica da tabela do edital. Defende que a Comissão agiu estritamente conforme os critérios técnicos e objetivos previstos e aponta que qualquer alteração nas notas com base em argumentos subjetivos violaria os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, requerendo a manutenção integral da decisão e das notas técnicas atribuídas.



Diante das alegações apresentadas pela recorrente **CDN**, a Comissão de Contratação, em conjunto com a Banca Avaliadora das Propostas Técnicas, procedeu à reavaliação das Propostas Técnicas apresentadas pelas licitantes. Não foram identificados vícios formais ou materiais nas decisões da Comissão de Licitação e da banca avaliadora das propostas técnicas. A Especialização em Comportamento do Século XXI não guarda pertinência temática ou técnica com o a função para a qual o prestador de serviços foi indicado. O referido curso não contempla conteúdos ou competências específicas relacionadas às áreas de comunicação institucional, planejamento estratégico de comunicação, publicidade, marketing, gestão de imagem ou relacionamento com a mídia, que são diretamente vinculadas ao escopo contratual. Dessa forma, o título apresentado não comprova experiência ou qualificação técnica compatível com as atribuições exigidas para a execução dos serviços de comunicação integrada, não podendo, portanto, ser considerado para fins de atendimento aos requisitos de habilitação ou pontuação técnica previstos no certame.

Quanto às demais alegações da Recorrente, cumpre esclarecer que apresentam interpretações restritivas do edital, sem amparo no texto expresso. De fato, no que tange a alegada necessidade de indicação de dois profissionais para as funções de Videomaker e Captação e Edição para as quais foi indicada a profissional Maria Isabel Bechara, as especificações dos serviços previstas no Estudo Técnico Preliminar (item 6.2.3.12) preveem que o profissional Videomaker pode acumular funções de captação e edição. Por fim, correto está o entendimento da empresa recorrida, no sentido de que o edital prevê níveis progressivos e excludentes de comprovação (1, 2 e 4 pontos), e não cumulativos. A apresentação de certificado ambiental é o nível mais alto de compromisso sustentável. A interpretação da **CDN**, de cumulatividade obrigatória, é equivocada. Assim, não há fundamento jurídico ou técnico para revisão das notas atribuídas à In Press nem para majoração da pontuação da **CDN**.

Diante do exposto, a Comissão de Contratação, em conjunto com a Banca Avaliadora das Propostas Técnicas, decide conhecer o recurso interposto pela empresa **CDN** e no mérito, negar-lhe provimento. Encaminhando os autos, devidamente instruídos, à Autoridade Competente, para decisão final. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão Julgadora da Licitação declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai por todos assinada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

JOSÉ MAURÍCIO BARROSO
PRESIDENTE

JOSEANE GONÇALVES DE SOUZA
MEMBRO

ANA CAROLINA POLOTTO
MEMBRO

DENNIS DOS SANTOS MACIEL
MEMBRO DA BANCA

MEIRE MARIN HERNANDES
DA SILVA LEME
MEMBRO

VANESSA DIZERÓ SELICANI
MEMBRO